



Registro: 2025.0000289398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006349-10.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NELSON DE SOUZA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64193

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0006349-10.2024.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA - (Processo nº 0006349-10.2024.8.26.0509)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Nelson de Souza Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – EMBRIAGUEZ – INCONFORMISMO DEFENSIVO – REQUER A NULIDADE POR FALTA DE OITIVA JUDICIAL – NULIDADE INOCORRENTE, CONTRADITÓRIO ASSEGURADO – NO MÉRITO, ALMEJA A ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA E A PERDA DOS DIAS REMIDOS EM SEU PATAMAR MÍNIMO, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – ESCORREITA A REGRESSÃO DE REGIME, BEM COMO JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por NELSON DE SOUZA NETO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR2 da comarca de ARAÇATUBA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Paulo Víctor Álvares Gonçalves*, nos autos da Execução nº 0001124-48.2020.8.26.0509,

que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão para o regime fechado, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias por ele remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime (fls. 42/44).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Alega, preliminarmente, que há nulidade do feito, ante a ausência de oitiva judicial. No mérito, postula a absolvição do agravante por ausência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e, caso mantida a falta grave, seja a perda dos dias remidos no mínimo legal, de 01 (um) dia (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 48/52), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 53, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Eliane Aparecida Tasso Botkowski, pelo desprovimento do recurso (fls. 67/69).

É o relatório.

Impossível atender aos pleitos defensivos.

A preliminar não procede.

Constata-se nos autos que, durante a oitiva em sede administrativa, NELSON foi assistido pelo advogado da FUNAP, Dr. Alexandre Borges Leotta, OAB nº 131.104 (fls. 19/20), sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Afora isso, foi acompanhado por defensor durante todo o procedimento, inclusive, apresentando defesa escrita na fase administrativa (fls. 26/27) e judicial (fls. 40/41).

Não há, assim, demonstração de qualquer prejuízo ao agravante.

Nesse sentido: *"A jurisprudência desta Corte tem*

se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa" (AgRg no HC n. 533.904/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2019). ***Na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço"*** (AgRg no REsp n. 849.192/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 27/10/2023, grifo nosso).

Afastada a preliminar, portanto, no mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 156/2024, que, na data de 09/02/2024, no interior do Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto, durante o procedimento de retorno do reeducando que laborava em serviço externo junto à empresa ELO, notou-se que NELSON resmungava e cambaleava enquanto caminhava, não conseguindo manter o equilíbrio, exalando cheiro forte de bebida alcoólica. Ordenado que acompanhasse o servidor responsável, desobedeceu a sua ordem e tentou se desvencilhar, tentando alcançar a porta do setor de portaria, mas sem conseguir deixar o local. Na tentativa de algemá-lo, permaneceu agressivo proferindo com voz alterada *"ninguém vai colocar algema em mim"*, colocando, assim, a segurança dos que estavam ali presentes em risco. Foi preciso o apoio de outros servidores para que fosse encaminhado à cela disciplinar (fls.

10).

Ouvido na sindicância, negou os fatos narrados no evento, afirmando que não faz uso de bebidas alcoólicas e que não estava embriagado (fls. 19/20).

Os fatos supracitados, contudo, foram confirmados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Paulo Henrique Moreira da Silva (fls. 22) e Marcelo Felipe Gonçalves (fls. 24), inexistindo qualquer denotação nos autos de que houvesse intenção destes de prejudicar o agravante.

Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.

Ainda: *“A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos”* (AgRg no HC n. 550.514/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 5/3/2020).

Ainda: *“Não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes”* (TJSP, Agravo de Execução Penal

nº 0011488-30.2023.8.26.0071, Relator
Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em 06/11/2023).

Pois bem.

Inobstante sua negativa dos fatos, a versão apresentada pelo sentenciado se mostrou frágil e inverossímil.

A desobediência praticada restou muito bem demonstrada, sendo o conjunto probatório amesalhado nos autos suficiente à sua responsabilização.

Desse modo, não há que se falar em falta de provas ou mesmo desproporcionalidade da sanção aplicada.

Cabe ressaltar que a desobediência é falta grave, pois as normas penitenciárias devem ser rigorosamente seguidas pelos detentos, a fim de se evitar abalos à ordem, à disciplina e segurança das unidades prisionais. Sendo assim, especialmente em casos que envolvem comportamento agressivo e que colocam em risco o ambiente carcerário e de todos os que ali circulam, a repreensão deve ser feita com o máximo de rigor.

Além disso, anote-se que os detentos detêm plena ciência das regras que deve obedecer e das condutas que lhe são terminantemente proibidas no âmbito do estabelecimento prisional.

Inviável, portanto, a pretensão de absolvição ou a desclassificação da falta para a modalidade média, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127,

ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir, ainda que em fração branda, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Com acerto, também, a regressão de regime, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, a r. decisão atacada, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator